



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

DIVERSAS QUESTÕES COLOCADAS PELA COBERTURA DO RALLY DE PORTUGAL 2000

(Aprovada na reunião plenária de 7.JUN.2000)

I - OS FACTOS

I.1 - A 16 de Março de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu da Direcção de Informação e Programas da SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., a seguinte missiva:

"A SIC é a legítima detentora dos direitos exclusivos de transmissão televisivos em directo e em diferido do Rally de Portugal que se encontra a decorrer, a quem a organizadora da prova atribuiu a qualidade 'Host Broadcast'.

"A RTP foi notificada pela organização da prova (ISC - International Sports WorldCommunications Ltd.), de que a SIC era a detentora dos referidos direitos exclusivos, conforme fax cuja cópia se junta.

"Acontece que, apesar de notificada de que a SIC detinha os direitos exclusivos, a RTP começou a efectuar promoções do Rally de Portugal onde faziam referências a reportagens nos bastidores e às melhores imagens, o que aconteceu diariamente no programa Remate e no anterior fim-de-semana no programa 'O Domingo Desportivo'.

"Com esta actuação, a RTP está claramente a sugerir ao público que vai fazer a cobertura do Rally em programas desportivos, quando é evidente que só o poderá tratar em termos noticiosos em programas regulares de natureza informativa geral.

"Nestas circunstâncias, solicitamos que a Alta Autoridade para a Comunicação Social tome uma posição muitíssimo urgente, no sentido de pôr cobro a esta actuação ilícita da RTP, tendo em conta, nomeadamente, que a mesma desprestigia o concessionário do serviço público de televisão."

I.2 - Acontece que, no próprio dia 16 de Março de 2000, o Conselho de Administração da RTP endereçou à AACS o ofício seguinte:

"Tem início amanhã, dia 16 de Março de 2000, o Rally de Portugal 2000, cujos direitos exclusivos de transmissão televisiva foram adquiridos pela Sociedade Independente de Televisão (SIC), à Organizadora do evento supra identificada.

"Como habitualmente, o início do Rally é precedido, na véspera, por conferências de imprensa e algumas exibições dos respectivos pilotos.

"Com alguma surpresa a RTP, depois de ter solicitado creditações para as suas equipas de reportagem, foi informada pela ISC que não estava autorizada a captar imagens para o exercício do direito à informação e que se deveria dirigir às agências de notícias autorizadas.

"A ISC não desconhece que, nos termos da Lei da Televisão (Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho), os operadores de televisão, ao abrigo do artº 26º, nºs 1 e 2 têm o direito

./.

9304



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

de proceder à recolha das suas próprias imagens, utilizando, para o efeito os seus meios técnicos.

"Considerando que se trata de um direito que assiste a qualquer operador de televisão, a RTP fez hoje deslocar uma equipa de reportagem para proceder à Conferência de Imprensa supra referida, tendo sido impedida de entrar no local e ameaçada com a intervenção da polícia.

"Tais factos foram registados por uma segunda equipa de reportagem da RTP, conforme cassette que se junta.

"Considerando que:

"- Se trata de um direito que assiste a qualquer operador de televisão bem como a todo e qualquer órgão de comunicação social;

"- De acordo com o disposto, no art. 10º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista) e no art. 26º, nºs 1 e 2 da Lei da Televisão, a RTP tem o direito de recolher imagens sobre o Rally de Portugal e de fazer deslocar para o local os meios técnicos que, no seu entender, são necessários ao exercício desse seu direito.

"Vimos solicitar à Alta Autoridade para a Comunicação Social a urgente intervenção junto do Organizador do Evento (ISC), nos termos do disposto no citado art. 10º, nº 4 do Estatuto do Jornalista, de forma que a RTP não fique privada de recolher as suas próprias imagens sobre o evento em causa e possa exercer o seu direito de informar nos termos da lei."

I.3 - Começou então uma troca de correspondência cruzada, que durou o período do Rally, entre a AACCS, a SIC, a RTP e a International Sportsworld Communicators Limited, de Londres, a organizadora do Rally de Portugal 2000. Não se vão reproduzir todas as peças deste volumoso processo, sendo que os traços fundamentais factuais que emergem do conflito podem sintetizar-se assim:

- A titular dos direitos exclusivos do evento, a SIC, alega que a RTP exorbitou, relativamente ao Rally, do exercício do mero direito de informar, nomeadamente ao passar promoções que faziam prever reportagens circunstanciadas em programas desportivos da concessionária do serviço público, que poriam em causa os direitos do exclusivista ao enganarem os telespectadores, criando-lhes expectativas erradas;

- Embora lateralmente, a SIC queixa-se ainda de que "outros operadores" teriam utilizado meios técnicos muito superiores aos necessários para a recolha de extractos atinentes ao exercício do direito de informar;

- A RTP, por seu lado, protesta por ter sido impedida de entrar na conferência de imprensa que precedeu o início do Rally, argumentando que o exclusivo da SIC não pode incluir uma conferência de imprensa, por definição aberta ao conjunto da comunicação social;

./.

9310



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- A International Sportsworld Communicators Limited mostrou-se virtualmente desconhecedora do normativo português vigente na matéria, manifestando uma aparente boa-fé na procura da informação que lhe permitisse cingir-se à lei portuguesa.

- Pareceu sobremaneira importante à AACS acentuar, junto da ISC, que a Lei da Televisão incide, em matéria de exclusivos televisivos, basicamente na restrição das transmissões dos operadores restantes (não detentores) e não em limitações de recolha de imagens por parte dos citados operadores.

I.4 - Perante uma situação complexa e factualmente difícil de fixar, a AACS, mal acabou o Rally, pretendeu saber, junto da SIC e da RTP, o que, no entendimento dos dois operadores em conflito, havia afinal corrido mal do ponto de vista do incumprimento da lei. A SIC propôs nomeadamente que a Alta Autoridade visionasse todas as reportagens que a RTP e a TVI passaram visando reportar o Rally. Não se quis deixar de levar a cabo a sugestão da SIC, sendo a recolha desta informação filmica a responsável pelo grande atraso que se verificou antes de se lograr implementar a presente Deliberação. Finalmente, os protagonismos dos dois principais concorrentes da SIC estão disponíveis, pelo que se afigura agora viável ajuizar acerca do material que ambas passaram a propósito do Rally.

I.5 - Visionados os videos proporcionados pelos dois operadores RTP e TVI, foi possível verificar o seguinte:

- A RTP terá sido impedida de filmar a conferência de imprensa dos pilotos prioritários, que antecedeu a competição;

- A RTP apresentou várias peças sobre o Rally, a saber,

. spots de aconselhamento à prudência do público assistente ao evento, transmitidas antes da realização do Rally;

. uma peça (repetida) de antevisão do Rally, com material de arquivo;

. peças informativas sobre o decurso do próprio Rally, passadas em espaços de informação geral, algumas das quais ultrapassaram os 90 segundos legalmente permitidos, como é o caso da reportagem sobre a especial de Baltar (140 segundos) e da reportagem sobre a última etapa (140 segundos), em datas não indicadas nas gravações mas facilmente identificáveis; é certo que ambas estas reportagens incluem breves entrevistas com pilotos e a exibição de quadros classificativos intercalares, as quais poderão considerar-se não correspondendo à recolha propriamente dita de imagens do espectáculo, mas, nos dois casos, a duração das entrevistas e dos quadros é curta, indiciando-se pois violação do

./.

9311



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

citado limite dos 90 segundos;

. Uma peça sobre a especial de Cabreira, também sem data assinalada, integralmente ocupada com imagens do Rally e com a duração de 98 segundos, isto é, de novo indiciariamente infractora do limite dos 90 segundos;

- A TVI apresentou várias peças focando o Rally. Durante o seu decurso a única que integrava imagens do acontecimento demorou 86 segundos, incluindo uma entrevista. As outras reportagens transmitidas no decurso do Rally resumiam-se praticamente a reportar situações laterais ao evento, sem mostrar a competição;

- No entanto, já depois de findo o Rally, a TVI transmitiu no programa "Quarta a fundo" (um programa especializado e não de informação geral), em dia não identificado, diversas peças sobre o Rally, nomeadamente,

. Uma peça de 141 segundos sobre segurança no Rally; uma peça de 206 segundos sobre os aspectos competitivos do Rally; uma peça de 120 segundos sobre a vertente mecânica do Rally; uma peça de 201 segundos sobre a actuação dos portugueses no Rally; e uma peça de 145 segundos sobre o piloto Carlos Sainz, envolvendo a sua participação no Rally e as perspectivas próximas da respectiva carreira. Incluindo embora algumas entrevistas, as imagens do Rally em sentido estrito, quer designadamente na referida peça de 206 segundos, quer, naturalmente, se se considerar o conjunto das reportagens, excedem em muito o limite legal dos 90 segundos.

II - O DIREITO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é sem dúvida competente para avocar e deliberar acerca da questão levantada, antes do mais se atentarmos no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, mas, no patamar da legislação ordinária, considerando o disposto na alínea a) do artigo 3º e na alínea n) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 - A situação em exame incide, em primeiro lugar no direito de informar, suas incidências, contornos e regulação, e, ademais, no regime de exclusivos em televisão, incluindo o estatuto dos extractos que, ao abrigo do direito de informar, os operadores não detentores do direito de exclusivo (havendo-o, ou seja, existindo um outro operador que adquiriu tal titularidade) têm a faculdade de exhibir. Estes delicados sectores do Direito estão, em Portugal, para além da sede constitucional, desenhados normativamente nos artigos 25º e 26º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, que regem respectivamente a aquisição de direitos exclusivos e o direito a extractos informativos. Dão-se pois por inteiramente conhecidos e reproduzidos na

./.

43/2



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

presente Deliberação os conteúdos daquelas duas importantes regras da legislação do audiovisual no nosso país, sem prejuízo de referências pontuais de ênfase que se lhes farão no percurso argumentativo da Deliberação.

III - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

III.1 - O pano de fundo da problemática em averiguação centra-se na consideração do direito de informar. Tal direito é a espinha dorsal de uma comunicação social livre e independente, em que, entre outras âncoras, assenta o Estado de Direito. Sendo um direito fundamental, a liberdade de expressão e de informação vasa-se, segundo o teor do n.º 1 do artigo 37.º da CRP, no "*direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem restrições*".

III.2 - Assim, estando nós em presença de um instrumento (o direito de informar) que é uma decorrência constitucional do fundamental direito da liberdade de expressão e de informação, todas as excepções regulamentadoras do exercício daquele direito de informar têm de ser expressas, explícitas e inequívocas. Uma dessas excepções à complexa e ilimitada liberdade de informar resulta precisamente da figura dos exclusivos televisivos, permitidos pelo artigo 25.º da Lei da Televisão.

III.3 - O legislador parte do princípio de que, sendo legítimos os exclusivos em televisão, há que distinguir com o maior rigor o que é o espectáculo (que é como que "*comprado*" pelo adquirente do exclusivo televisivo) e o que é o direito de informar, isto é, aquele mínimo de informação de que os espectadores dos operadores não exclusivistas não podem ser privados relativamente ao acontecimento público que o espectáculo encerra. A configuração material do direito de informar encontra-se sustentada, no seu interface positivo, no artigo 25.º da Lei da Televisão, e no seu interface negativo - na caracterização dos extractos informativos que excepcionam à excepção dos direitos exclusivos - no artigo 26.º da mesma Lei da Televisão. Convem reproduzir aqui o n.º 3 daquele artigo 26.º, que descreve nas suas três alíneas a natureza dos "*breves extractos*":

"3 - Os extractos a que se refere o n.º 1 devem:

"a) Limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, desde que não exceda noventa segundos, salvo período superior acordado entre os operadores envolvidos, tendo em conta a natureza dos eventos;

"b) Ser difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral, e em momento posterior à cessação do evento, salvo acordo para utilização diversa, a estabelecer entre as partes;

"c) Identificar a fonte das imagens, caso sejam difundidas a partir do sinal transmitido pelo titular do exclusivo."

./.

9313



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

III.4 - É entretanto incontornável a verificação de que os exclusivos, em televisão, recaindo em acontecimentos claramente circunscritos, não podem consentir um entendimento extensivo quanto à sua caracterização material. Representando uma excepção a um direito fundamental, os exclusivos televisivos comprometem apenas a cobertura do evento em sentido estrito, e não os acontecimentos colaterais que rodeiam, precedem ou se seguem ao evento de que se trata. Assim, num evento desportivo, o exclusivo abarca tão só o jogo, competição ou disputa em causa, e nunca o público, as discussões ou debates conexos ou as reportagens de qualquer tipo a propósito da confrontação desportiva em análise.

III.5 - Semelhante doutrina, cuja bondade se afigura indiscutível e tem sido seguida sistematicamente pela AACCS, opõe-se, obviamente, a que um qualquer órgão de comunicação social seja, por razões de exclusivo alheio, impedido de entrar numa conferência de imprensa. As conferências de imprensa não podem ser, por natureza própria, "compradas". As conferências de imprensa são, liminarmente, um espaço público de comunicação dos promotores com a generalidade dos "media", não estando susceptíveis de apropriação privada. Todas as pessoas (e, portanto, também os desportistas, praticantes ou dirigentes) podem dar entrevistas particulares a um órgão determinado, mas, se se dispõem a organizar uma conferência de imprensa, abrindo-a a um conjunto diversificado de órgãos, não podem discriminar este ou aquele com fundamento num alegado exclusivo. A discriminação de órgãos ou de jornalistas por parte das fontes é um dos principais vícios/violações do direito fundamental da liberdade de expressão ou de informação, devendo, a todo o custo, ser combatida.

III.6 - O argumento da SIC de que a RTP se responsabilizou por uma promoção excessiva do Rally, podendo dar enganosamente a entender aos seus espectadores que iria passar reportagens do Rally em espaços desportivos, não colhe manifestamente. O exclusivo, repete-se, cinge-se a uma restrição de transmissão do objecto do exclusivo pelos operadores restantes, a uma limitação da passagem das imagens do evento por aqueles outros operadores. Ele não coage os operadores não exclusivistas, numa óptica de direito de informar, no que toca a referências ao acontecimento, até com algum detalhe, antes, durante e depois dele - desde que não se infrinjam os artigos 25º e 26º da Lei da Televisão, respeitantes somente às imagens do acontecimento sobre que incidiu a aquisição do exclusivo em sentido legal adequado e à natureza dos programas em que os extractos podem ser transmitidos.

III.7 - Logo, a SIC não tem razão, nem ao invocar uma conduta incorrecta da RTP ao alegadamente promover de uma forma ilegítima o Rally de Portugal, nem ao invocar que outros operadores utilizaram meios excessivos na recolha de imagens do Rally, já que a lei comina restrições à transmissão de imagens e não à sua recolha, sendo que, ao invés do que sucede num recinto fechado, a recolha de imagens de um rally, ocorrendo num espaço público e não restrito, não impõe ou aconselha o rateio de meios técnicos ou humanos utilizados. E a International Sportsworld Communicators agiu mal se, conforme

./.

9314



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

a RTP aduz e ilustra com um video (alegação mais que provavelmente correcta, dada a ignorância que a ISC reconheceu, em correspondência posterior com a AACCS, relativamente à legislação portuguesa) impedir a RTP de filmar na conferência de imprensa que precedeu o Rally.

III.8 - Mas a RTP e a TVI terão, como se sugeriu em II.1, infringido o nº 3 do artigo 26º da Lei da Televisão, ao inserirem extractos informativos que excederam os 90 segundos legais, e, quanto à TVI, igualmente por este operador ter apresentado as suas reportagens finais sobre o Rally num programa especializado e não de informação geral. Contudo, a fiscalização deste tipo de ilícitos cabe ao Instituto da Comunicação Social e não à Alta Autoridade para a Comunicação Social, pelo que é de alertar aquele Instituto para a situação despistada.

III.9 - É verdade que, segundo as alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 26º da Lei da Televisão, norma reproduzida em III.3, um acordo pontual entre o detentor do exclusivo e outros operadores poderia ultrapassar as restrições em princípio vigentes para os não detentores. No entanto, não se conhece que tal tipo de acordo tivesse existido entre a SIC, por um lado, e a RTP e/ou a TVI por outro lado, e, dadas as circunstâncias de conflituosidade que percorre todo o processo, é altamente improvável que esse acordo haja ocorrido. De qualquer modo, este ponto será decerto esclarecido nas averiguações instrutórias que o ICS promoverá atempadamente.

IV - CONCLUSÃO

Tendo analisado queixas da SIC e da RTP relativamente às atitudes tomadas a propósito da cobertura do Rally de Portugal 2000, ocorrido em Março último, cujo exclusivo de transmissão foi adquirido pela SIC, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Reconhecer procedência à queixa da RTP no que concerne ao impedimento ilegítimo que obistou a que a RTP filmasse a conferência de imprensa que antecedeu o Rally, cujo organizador era a International Sportsworld Communicators, uma vez que aquele impedimento consubstancia uma inaceitável discriminação no acesso a um espaço público de informação como é uma conferência de imprensa;

b) Não reconhecer procedência à queixa da SIC de que a RTP teria efectuado uma promoção excessiva do Rally, podendo induzir os espectadores na expectativa de que iria cobrir o Rally em programas desportivos, uma vez que o exclusivo apenas concedeu à SIC o direito à cobertura do evento, não lhe dando o direito de condicionar a linha editorial dos concorrentes para além do que comina a lei;

./.

9345



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

c) Assinalar que assiste aos órgãos de comunicação social o direito de, em casos congéneres, solicitar a intervenção dos agentes da autoridade para a efectiva tutela do seu direito de acesso, nos termos da lei (artigo 9º do Estatuto do Jornalista), aos locais públicos;

d) Constatar que tanto a RTP como a TVI terão violado o artigo 26º da Lei da Televisão, que regula as características dos breves extractos que os operadores podem passar de acontecimentos cobertos por exclusivos de outro operador, pelo que, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 64º e no nº 2 do artigo 66º, em ambos os casos da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, vai comunicar esses indícios ao Instituto da Comunicação Social, a entidade competente para actuar na matéria.

e) Sublinhar que os organizadores estrangeiros de eventos ocorridos em Portugal têm naturalmente de se submeter à legislação portuguesa que regula o acesso dos jornalistas aos espaços onde têm lugar aqueles eventos.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Artur Portela, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 7 de Junho de 2000

Em substituição do Presidente
O Vice-Presidente

Rui Assis Ferreira

SLR/AM